À Ass. Téc., p/a gentileza de emitir parecer.
CNMC., 1-10-73
Alma Figueiredo
S. Geral

fls. 1

00304/73

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

O COLEGIADO TOMOU CONHECIMENTO EM REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13/11/73 (ATA 654ª)
Alma Figueiredo
Secretária-Geral CNMC
O parecer anexo foi aprovado por unanimidade.

OF.Nº 002197 26 SET 73

A CONSULTA ORIGINAL

Do : Diretor do Departamento de Assistência ao Estudante

Ao : Presidente da Comissão Nacional de Moral e Civismo

Assunto

Senhor Presidente:

É com satisfação que nos dirigimos a V.Sª para solicitar colaboração do orgão que preside a fim de que possamos responder uma consulta dirigida ao Departamento de Assistência ao Estudante.

A pergunta a nós formulada é a seguinte: "A execução da variação do Hino Nacional de GOTTSCHALK tocado ao piano por Guiomar Novaes, está proibido pela Lei 5.700 de 1/09/71, conforme reza o Art. 34, ou possui autorização da Presidência da República?"

Caso exista o documento de autorização da Presidência da República, gostariamos de obter uma cópia do mesmo.

Contando com a proverbial colaboração de V.Sª, usamos da oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ HORÁCIO DA COSTA ABOUDIB
Diretor do DAE

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO
ASSESSORIA-TÉCNICA
Recebido em 2-10-73
Expediente
Devolvido em X

Protocolado
Em 1-10-73-IC

Ao prof. Alfredo Melo

Mod. 22 - DASP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO
ASSESSORIA - TÉCNICA

PARECER Nº 17/73-CNMC PROCESSO Nº 00304/73-CNMC
1º - PARECER DO ASSESSOR ALFREDO MELLO
APROVADO em Reunião Plenária de 12/11/73 (Ata 654ª)

O Exmº Snr. JOSÉ HORÁCIO DA COSTA ABOUDIB, Diretor do DEPARTAMENto de ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, do MEC, dirigiu ao Exmº Snr. Alte. ARY DOS SANTOS RONGEL, Presidente da COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO, o ofício nº 002197, datado de 26.09.73, solicitando a colaboração deste órgão a fim de instruir convenientemente sua resposta a uma consulta que lhe havia sido formulada / nos seguintes termos:

> "A execução da variação do Hino Nacional de Gottschalk tocada ao piano por Guiomar Novais, está proibida pela Lei 5.700 de 01.09.71, conforme reza o Artigo 34, ou possui autorização da Presidência da República?".

Em sua solicitação, acrescenta ainda o Exmº Snr.Diretor do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE: "caso exista o documento de autorização da Presidência da República, gostariamos de obter uma cópia do mesmo".

É fácil verificar-se que a consulta dirigida ao Exmº Snr. Diretor do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, não encerra qualquer problema, sendo oriunda, apenas, de simples desinformação ou equívoco, perfeitamente natural e compreensível, se considerarmos o generalizado desconhecimento das diversas questões técnicas que constituem o arcabouço da Arte Musical, para cuja formação profissional torna-se imprescindível a realização / de aprofundados estudos de nível universitário, razão por que, somente um musicista poderá compreender o exato significado do texto do Artigo 34 da citada LEI 5.700, que proibe a execução de ARRANJOS do Hino Nacional. Nestas condições, sendo musicista e musicólogo profissional, além de assessor-técnico desta COMISSÃO, é com real satisfação que recebo o presente processo para estudá-lo e, sobre o mesmo, emitir Parecer.

Na verdade, a LEI 5.700 de 01.09.71 estabelece em seu Artigo 34: "É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não

será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura".

Para que se possa oferecer uma resposta satisfatória à consulta dirigida a esta COMISSÃO pelo Exmº Snr. Diretor do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, deve-se, antes de mais nada, definir o que seja ARRANJO e o que seja VARIAÇÃO, a fim de bem caracterizar-se o que está e o que não está proibido na referida LEI 5.700, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

ARRANJO, ou transcrição, é um processo ou método de adaptação musical, que objetiva proporcionar a execução de uma / composição, por meios artísticos diferentes daqueles para os quais a obra havia sido originalmente escrita; em outros termos, é a modificação imposta a uma obra musical, para que a mesma possa ter execução por vozes ou instrumentos que não estavam previstos ou indicados na composição original; ou ainda, é a transformação de uma obra escrita para certas vozes, instrumentos ou conjuntos, tendo em mira sua execução por vozes, instrumentos ou conjuntos diferentes, tal como acontece com a redução de uma obra de orquestra para ser tocada ao piano, o que permite seu acesso a um público mais amplo. Não se trata, absolutamente, de uma COMPOSIÇÃO (como é o caso da VARIAÇÃO), mas de uma TÉCNICA de escritura musical, destinada a satisfazer objetivos determinados, ficando, por isto mesmo, limitada aos recursos ou meios materiais de execução que foram previamente estabelecidos, como, por exemplo: o arranjo ou transcrição para piano, de árias de óperas; o arranjo ou transcrição para violino, de obras para órgão ou para piano; os arranjos ou versões para piano, de sinfonias, obras orquestrais / ou corais; os arranjos ou transcrições para banda militar, de obras corais ou sinfônicas e canções folclóricas (como aquelas que temos o prazer de ouvir tocadas pela maravilhosa Banda do nosso Corpo de Bombeiros), etc., etc. Os mais célebres compositores realizaram arranjos que ficaram famosos, tanto de suas obras, como de obras produzidas por outros músicos, valendo mencionar-se, entre muitos exemplos, "As 7 palavras do Cristo", de HAYDN, que existe em arranjos para orquestra, para quarteto de cordas e para coro, bem como aquele outro exemplo, citado na própria LEI 5.700, a qual, em seu Artigo 34, proibe a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de ALBERTO NEPOMUCENO. Exem

plo frisante e conhecido de toda gente, encontra-se também nas partituras para canto e piano, que são reduções feitas de grandes óperas e oratórios, para facilitar os ensaios com os diversos solistas-cantores, o que seria impossível realizar-se com as volumosas partituras de orquestra, onde estão escritas, em conjunto, as partes de todos os instrumentos e vozes, mas que não contêm o imprescindível acompanhamento de piano, tornando assim difícil e cansativa a leitura musical por parte dos artistas e dos ensaiadores.

VARIAÇÃO é uma forma de COMPOSIÇÃO na qual um tema, depois de apresentado de maneira simples, é repetido com amplificação ou modificação, o que usualmente é realizado em séries de diferentes repetições, donde a expressão comum "tema e variações" ou "variações sobre um tema"; pode-se dizer também que variação é uma operação musical consistindo em modificar uma melodia em seus elementos secundários, seja substituindo cada nota original por um grupo equivalente de valores menores, seja alterando o ritmo ou a medida, seja mudando o modo ou a tonalidade, ou agindo sobre a harmonização e a polimelodia, ou ainda combinando diversos processos capazes de produzir uma transformação determinada, sob a condição de fazer com que os ouvintes possam sempre perceber mais ou menos distintamente o tema original, que é muitas vezes uma melodia curta e simples, podendo ser de autoria alheia, como as "Variações de Beethoven sobre um tema de Diabelli", ou as "Variações de Brahms sobre um tema de Haydn". As primeiras Variações provêm da Idade Média, encontradas nas composições polifônicas e no cantochão, merecendo destaque especial (após o desenvolvimento da música para alaúde e para instrumentos de teclado) as "diferências" do compositor espanhol Antonio Cabezón (1510-1566) e as variações dos virginalistas ingleses, como Byrd, Gibbons e outros, bem como as partitas sobre melodias populares, em Nápoles, passando depois à Alemanha onde, no século 17, se desenvolvem as variações baseadas em corais; na época do barroco, deve-se mencionar, como exemplo marcante, as "VARIAÇÕES DE GOLDBERG", de J.S.Bach (consistindo em 30 variações escritas para seu discípulo, o clavecinista alemão Johann Gottlieb Goldberg); entre os clássicos, imperioso será destacar-se Mozart e Haydn (sendo que, este, tomou como célebre tema de variações, utilizado em seu quarteto opus 76 nº 3, o Hino Imperial Austríaco, composto por ele mesmo em 1797) e muito especialmente Beethoven, cujas variações constituem inigualáveis obras-primas como as da "Eroica", as "Variações

opus 35" e as tão conhecidas "Variações de Diabelli" (constituídas por 33 variações, Opus 120, sobre uma valsa de Diabelli, que era seu editor em Viena) e ainda suas últimas sonatas para piano e quartetos; passando a seguir pelo período romântico, com Schubert (suas variações para 4 mãos em si menor e em lá bemol maior) e com Schumann (cujo famoso "Carnaval" é uma série de 21 peças sobre 4 notas com procedimento de variações, e também seus "Estudos Sinfônicos", que são uma "suite" de 12 estudos em forma de variações); lembremo-nos de Liszt, com suas "Variações sobre um tema de Paganini", para, depois então, nos recordarmos dos grandes sinfonistas que souberam explorar a variação, entre outros, Bruckner, Brahms, Richard Strauss e Saint-Saëns, este, com seu "Tema Variado" para piano e seus fragmentos sinfônicos, como "Rouet d'Omphale", sem olvidarmos, entretanto, o verdadeiro sucessor de Bach e de Beethoven no campo da variação, César Franck, de cujas obras vale destacar as "Variações Sinfônicas" e os "Três Corais para órgão" sobre temas originais, que dominam toda a história das variações, onde pontificam, luminosos, os nomes de quase todos os gênios da Música, os quais, até mesmo os grandes contemporâneos, enriqueceram a literatura musical com obras da melhor qualidade, combinando como que por instinto superior em seus elaborados trabalhos, os mais diversificados processos de variação. Esta, a VARIAÇÃO, veio deste modo revelar-se, não apenas como um simples artifício de escritura musical, mas como a própria essência da composição. Numa palavra, pode-se dizer que a história da variação se confunde com a história da música.

Pelo exposto, fica evidenciado que ARRANJO e VARIAÇÃO têm significados diferentes, podendo-se afirmar que, enquanto o ARRANJO é uma modificação, a VARIAÇÃO é uma composição, sendo esta, portanto, uma entidade musical independente, uma forma de composição de caráter totalmente diverso daquilo que o Artigo 34 da LEI 5.700 veio muito acertadamente alcançar com sua proibição.

Ora, a famosa composição de GOTTSCHALK foi escrita em 1869 no Rio de Janeiro, em forma de variações, como uma homenagem ao Hino Nacional Brasileiro, com o título de "MARCHA TRIUNFAL" (ou de "Gran Marcha Solene"), sendo dedicada pelo autor a Dom Pedro II, Imperador do Brasil, de quem era muito amigo. Tendo viajado por todo o mundo, como pianista virtuose e como compositor, GOTTSCHALK veio ter ao Brasil na primavera de 1869, demorando-se algum tempo no Rio de Janeiro, onde conviveu com as altas autoridades do governo, a começar pelo próprio Imperador, de quem obteve

todo o apoio para estrear a 26 de novembro de 1869, no Teatro São Pedro, sua "MARCHA TRIUNFAL EM HOMENAGEM AO HINO NACIONAL BRASILEIRO", executada por uma fabulosa orquestra de 800 músicos, em monumental concerto que obteve tremendo sucesso mas que, lamentavelmente, constituiu sua derradeira aparição em público porquanto, um mês após, a 18 de dezembro de 1869, falecia GOTTSCHALK na Tijuca, vitimado pela "febre amarela".

LOUIS MOREAU GOTTSCHALK não era um arranjador aventureiro nem um plagiário, mas sim, um pianista famoso em seu tempo e compositór de talento, filho de um médico inglês que enriquecera em New-Orleans e de uma grande dama de nobre ascendência francesa, Aimée Marie de Bruslé, neta do governador francês de São Domingos. Nascido a 8 de maio de 1829 em New-Orleans, e cidadão americano em virtude de ter sido a Luisiana vendida em 1800 aos Estados Unidos, GOTTSCHALK revelou-se um gênio da Música aos 3 anos de idade, quando começou a tocar piano sem ter aprendido, sendo por isto mesmo enviado ainda muito jovem à Europa, onde foi discípulo de grandes mestres como CHARLES HALLÉ e STAMATY no instrumento, e MALEDON em harmonia; com 16 anos apresentou seu primeiro recital de piano em Paris, recebendo então de CHOPIN o título de "futuro rei dos pianistas", tornando-se a seguir aluno e amigo de BERLIOZ, com quem deu uma série de concertos, de 1864 a 1867, merecendo deste célebre compositor francês os mais altos elogios. Percorrendo o mundo em triunfais "tournées" de concertos, o renomado pianista e compositor norte-americano veio ter ao nosso país onde, encantando-se vivamente com nossa terra, nossa gente e nossa música, compôs aqui sua famosa "MARCHA TRIUNFAL", como sincera e arrebatadora homenagem ao Hino Nacional Brasileiro, dedicando-a ao nosso Imperador. Esta obra tem sido executada em toda parte do mundo pelos maiores pianistas estrangeiros e brasileiros, dentre os quais, nossa grande patrícia GUIOMAR NOVAIS, realizando assim, todos eles, uma das mais úteis e honrosas formas de divulgação cultural do Brasil no exterior.

Seria portanto verdadeiramente lamentável que, exatamente quando o Governo Federal leva a efeito a mais inteligente promoção de nosso país pelos quatro cantos do mundo, conseguisse alguém proibir a execução de uma obra musical de tão grande valor histórico e que tantos benefícios tem trazido à Cultura Brasileira, como se fosse um ARRANJO prejudicial, um plágio ou um pastiche do Hino de nossa terra e que, por esta razão, merecesse total reprovação e, contra o qual, seria dever patriótico requerer imedia

ta e rigorosa condenação legal!

A LEI 5.700 de 01.09.71 faz referência expressa a ARRANJOS e não a VARIAÇÕES, deixando de atingir, por isto mesmo, a citada composição de GOTTSCHALK, conforme acabo de demonstrar, não havendo portanto qualquer motivo que justifique seja requerida ao Exmº Snr. Presidente da República, uma autorização especial para que esta obra possa continuar homenageando o Brasil, através da glorificação de seu Hino, "per omnia secula seculorum".

CONCLUSÃO

A composição de GOTTSCHALK intitulada "MARCHA TRIUNFAL EM HOMENAGEM AO HINO NACIONAL BRASILEIRO", e conhecida também como "Variações sobre o Hino Nacional Brasileiro", NÃO É ARRANJO, mas sim, VARIAÇÃO, razão por que, sua execução NÃO ESTÁ PROIBIDA pelo ARTIGO 34 da LEI 5.700 de 01.09.71, não havendo por conseguinte o menor cabimento em solicitar-se à Presidência da República qualquer tipo de autorização ou liberação: o que a lei não proibe, está automaticamente liberado.

Este é o meu Parecer.

Em 12 de novembro de 1973.

ALFREDO CARLOS TAVEIRA DE MELLO
Assessor-B da CNMC
Estatístico 22.C do QP-PP do MEC,
Registro nº3.978 do Conselho Regional de Estatística
Músico Profissional, Registro nº3.133, da
Ordem dos Músicos do Brasil.

ACTM/crg.

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

ASSESSORIA-TÉCNICA

Proc.nº00303/73-CNMC

2º PARECER do ASSESSOR ALFREDO MELLO

(Proc.GM/001102/MEC/BSB

PARECER Nº AT-04/74-CNMC

Incôndito e inconcluso após vários meses de peregrinação, retorna ao ponto de partida o presente processo, qual o suspiroso "Der Wanderer" de Schubert, que, incerto de seus caminhos, vagava pelo mundo a fora cantando insatisfeitas dúvidas... " Ich wandle still bin wenig froh, und immer fragt der Seufzer: wo,immer wo?"

Este processo tinha por finalidade precípua, dar resposta imediata e tecnicamente exata, à consulta de natureza musical que, através do ofício nº 2179 de 26.9.73, o Sr. Diretor do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, do MEC, dirigiu à COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO (Vide documento de fls. nº 1 deste processo). Sua desnecessária peregrinação, prejudicou-lhe entretanto a imediata utilidade.

Objetivando apoiar-se em pronunciamentos especializados a fim de fundamentar suas decisões de alto nível, o Governo Federal houve por bem instituir nos quadros da Administração Pública um corpo de ASSESSORES-TÉCNICOS e de ASSESSORES SUPERIORES, cujos méritos não se medem apenas por diplomas universitários, mas por distinguidos serviços prestados ao País nos diversos campos das Ciências, das Artes e da Cultura, o que justifica o bom conceito de seus estudos e pareceres. Por isto mesmo, a resposta que a ASSESSORIA-TÉCNICA desta COMISSÃO deu à consulta formulada pelo DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, consubstanciada no meu PARECER nº 17/73, datado de 12.XI.73 (vide fls.3,4,5,6,7 e 8 deste processo) e que constitui verdadeira exegese da matéria em apreciação, foi aprovada integralmente e louvada pela unanimidade do Colegiado deste órgão, como se pode verificar da leitura da CERTIDÃO da ATA da 654a. Reunião Plenária do dia 12.XI.73, aqui anexada, a qual reza o seguinte:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

CERTIDÃO

CERTIFICO, que da Ata 654ª do dia doze de novembro de mil novecentos e setenta e três, relativa à Sessão Plenária da Comissão Nacional de Moral e Civismo, consta o seguinte:"... Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Assessor ALFREDO CARLOS TAVEIRA DE MELLO, a fim de S.Sa. apresentar de viva voz o Parecer de sua lavra exarado no Proc. CNMC - 00304/73, relativo à consulta formulada pelo Departamento de Assistência ao Estudante, do MEC, através do ofício nº 2197/73, que deseja ser esclarecido sobre "se está proibido ou não, face ao que dispõe a Lei 5.700/71, a execução da Variação do Hino Nacional, de GOTTSCHALK". O referido Parecer, que foi lido na íntegra para o conhecimento dos presentes, apresenta a seguinte conclusão:" A composição de GOTTSCHALK intitulada "MARCHA TRIUNFAL EM HOMENAGEM AO HINO NACIONAL BRASILEIRO", e conhecida também como "Variações sobre o Hino Nacional Brasileiro", NÃO É ARRANJO, mas sim, VARIAÇÃO, razão por que, sua execução NÃO ESTÁ PROIBIDA pelo ARTIGO 34 da LEI 5.700 de 01.09.1971, não havendo por conseguinte o menor cabimento em solicitar-se à Presidência da República qualquer tipo de autorização ou liberação: o que a lei não proibe, está automaticamente liberado.Este é o meu Parecer." Os Conselheiros MOACIR ARAUJO LOPES, ALVARO NEIVA, BENJAMIN SODRÉ, ARTHUR MACHADO PAUPERIO, LEME LOPES e HUMBERTO GRANDE declararam aprovar integralmente os termos desse documento, deixando consignado o seu aplauso e o seu louvor ao Assessor ALFREDO MELLO, cujo trabalho, muito bem fundamentado na sua parte conceitual, realmente honra esta Comissão,podendo ser subscrito pelo corpo Colegiado integrado, pelos altos méritos que o mesmo encerra e pela rica e abundante argumentação ali oferecida. Manifestando-se, igualmente, sobre a matéria, o Cons. ELOYWALDO CHAGAS DE OLIVEIRA deixou consignada sua aprovação ao Parecer, desde que a liberação se referisse, exclusivamente, a esta obra, não devendo a CNMC abrir caminho para outras Variações, pois no seu entendimento, cada caso deve ser estudado isoladamente. Diante da manifestação do Plenário, o Presidente ARY DOS SANTOS RONGEL declarou aprovado o Parecer, deixando também registrada sua total solidariedade às palavras de louvor dirigidas ao Assessor ALFREDO MELLO..." E, para constar, eu, [illegible] MARLY ALVES SCHUBACH DA COSTA, ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível 14-A, matrícula nº 2.183.987, Chefe do Serviço de Administração, lavrei a presente CERTIDÃO, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e setenta e quatro, que depois de lida e achada conforme, vai subscrita e assinada pela Secretária-Geral da Comissão Nacional de Moral e Civismo. E, eu, [illegible], ALMA ALBERTINA DE CASTRO FIGUEIREDO, matrícula IPASE nº 1.214.336, a subscrevo e assino.

Alma Figueiredo

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO
MEC
SECRETARIA GERAL

Tendo assim aprovado e louvado integralmente o PARECER nº17/73 de sua ASSESSORIA-TÉCNICA, a COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO, em sua Reunião Plenária de 14.XI.73, decidiu juntá-lo ao presente processo, para que servisse de fundamento técnico-musical aos estudos de natureza jurídica que foram por este órgão solicitados à EGRÉGIA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, através de ofício dirigido ao Exmo.Snr.MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (vide documento de fls.11 deste processo).

Para que alguém possa opinar com segurança sobre sérias questões musicais, é absolutamente indispensável estar solidamente dotado de conhecimentos profissionais de Música, sendo de todo evidente que o talento e a improvisação, por si sós, não concedem a leigos ou amadores a necessária competência para pontificarem sobre a ciência e a arte dos sons.Acontece porém que, após ter anexado o PARECER nº17/73 da ASSESSORIA-TÉCNICA desta COMISSÃO, o presente processo passou a receber diversos outros documentos opinativos, alguns dos quais,lamentavelmente equivocados sobre a natureza essencialmente musical do problema em debate, transformaram em perigosa confusão as definições exatas e as conclusões técnicas contidas no citado PARECER nº17/73, fazendo acreditar assim,a quem não conheça Música, que ARRANJOS e VARIAÇÕES são coisas idênticas e, por isto mesmo, capazes de alterar indistintamente as partituras do HINO NACIONAL BRASILEIRO, razão por que, suas execuções deveriam ser proibidas por lei ou autorizadas pela Presidência da República.

Tal acepção, embora errada e absurda, poderá conduzir as autoridades superiores do Governo à proibição, pura e simples, da execução da "MARCHA TRIUNFAL EM HOMENAGEM AO HINO NACIONAL BRASILEIRO", composição de Gottschalk também conhecida como "VARIAÇÕES SOBRE O HINO NACIONAL BRASILEIRO", conforme se depreende imediatamente da leitura do PARECER nº28/74-CJ (vide fls.15 deste processo),onde se afirma este disparate:"No meu entender ,qualquer arranjo ou variação corresponderá a uma alteração naquelas partituras anexas à Lei 5.70

o mesmo se deduzindo do exame da INFORMAÇÃO nº82/74 (vide fls.3 deste processo), onde se proclama como novidade que..." qualquer modificação a ser introduzida nas partituras anexas à Lei 5.700 serão (SIC)necessariamente precedidas de autorização presidencial", declaração esta perfeitamente inútil, porque a única "modificação" capaz de sofrer tal restrição, já está claramente determinada no Artigo 34 da Lei 5.700, que, muito a propósito, não se preocupou com VARIAÇÕES, mas sim com ARRANJOS, pelos motivos fartamente explicitados em meu PARECER nº17/73 .Nem mesmo seria lícito imaginar-se que o legislador houvesse pecado por ingenuidade, "esquecendo-se" de incluir as VARIAÇÕES no rol das proibições tão inteligentemente definidas através do Artigo 34 da citada Lei nº5.700 ...

Depois de tão longa peregrinação e de tantas dúvidas suscitadas, o que agora está em jogo neste processo,não é mais estabelecer a definição do que seja ARRANJO ou do que seja VARIAÇÃO, nem tampouco demonstrar, com justo apoio na verdade e na lei, o desacerto da interdição dessa ou daquela VARIAÇÃO, mas defender - isto sim o elevado prestígio da CULTURA BRASILEIRA, o qual será fatalmente prejudicado se, por infelicidade, essas opiniões, que estão técnicamente erradas, vierem a conduzir as autoridades superiores de nosso Governo à proibição da "MARCHA TRIUNFAL EM HOMENAGEM AO HINO NACIONAL BRASILEIRO", de Gottschalk, também conhecida como"VARIAÇÕES SOBRE O HINO NACIONAL BRASILEIRO".

Tal proibição não seria somente um absurdo, porque destituida de fundamentação musical e jurídica, mas constituiria, antes de tudo, um verdadeiro crime de lesa-cultura, praticado contra a integridade e o conceito da ARTE BRASILEIRA, tão admirada e tão respeitada em todo o mundo civilizado ! Proibir-se — e muito especialmente sem a menor justificativa técnica e legal — aos maiores artistas nos maiores templos de arte de todo o mundo, a execução dessa magnífica homenagem ao [redacted] HINO NACIONAL, seria atentar contra nossos próprios foros de povo inteligente e civilizado, pois que essa composição de Gottschalk não é uma homenagem apenas ao HINO, mas à TERRA,

à RAÇA, à MÚSICA, às ARTES, numa palavra, à CULTURA do Brasil !

Tendo em vista o que acabo de expor, reitero os termos de meu PARECER nº17/73 e, não somente para resguardar a posição da COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO, mas também para proporcionar ao presente processo uma conclusão verdadeiramente feliz, opino por que seja solicitado sobre a matéria em apreciação, o abalizado Parecer da ESCOLA DE MÚSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, órgão oficial do MEC para as questões de Música, e cujo Diretor, o eminente Professor JOÃO BAPTISTA SIQUEIRA, além de patriota autêntico, é compositor, regente e musicólogo de renome internacional.

Este é o meu Parecer.

CNMC, em 18 de abril de 1974.

ALFREDO CARLOS TAVEIRA DE MELLO

(Assessor da CNMC, Estatístico nível 22.C do QP.PP. do MEC, com Registro nº3978 do Conselho Regional de Estatística da 2a.Região, e Músico Profissional com Registro nº3133 da Ordem dos Músicos do Brasil.)

[illegible]

"De acordo.
Em 24.4.74
[illegible]"

ACTN/-

[illegible] da Escola de Música da [illegible] para a gentileza de apreciar e opinar [illegible] Parecer, tendo em vista o despacho supra.

CNMC/SC 26.04.74
[illegible] Figueiredo
[illegible]

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Escola de Música

Gabinete do Diretor

Proc. nº 00309/73-CNMC

(Proc. GM/001102/MEC/BSB

PARECER do DIRETOR da ESCOLA de MÚSICA da UFRJ
Prof. BAPTISTA SIQUEIRA

PARECER Nº

Diante do rumo que tomou a discussão sobre a consulta formulada, necessitamos, precisamente, de nos reportarmos ao problema como foi inicialmente proposto.

Houve (não se veja nisso qualquer censura), uma tomada de posição verdadeiramente insustentável, a partir da pág. 15 do Processo em tela.

A ninguém é dado, todavia, o direito de indagar sobre execução de arranjo do Hino Nacional. Isso constitui ato indiscutivelmente ilegal punido pelas Leis vigentes.

A discussão (em nível alto, na Arte), versa sobre congruência, isto é, validade da harmonia entre o que existia antes e que deve, necessariamente, permanecer após.

Para tanto, isenta a alma de paixões inabaláveis e tendo o espírito voltado para o lado bom das coisas, iniciemos o trabalho recopiando de Dicionário eficaz e credenciado o significado exato dos termos ARRANJO e VARIAÇÃO.

Diccionario de la Música Labor:

"Arreglo (arranjo) Sinônimo de Transcripcion. Adaptar una obra a las condições técnicas de otros instrumentos o voces qui aquellos para los qualles fué escrita, por ejemplo la reduccion al piano de una obra orquestral o la orquestración de una obra de piano".

O arranjo é, pois, uma adaptação às condições técnicas dos instrumentos sem interferência de ordem arquitetônica. Não há, no arranjo, mudança na forma musical, mas permuta de timbres na organização invariável das estruturas. O arranjo é, via de regra, contrafação.

Diccionario de la Música Labor:

"Variación. Modificacion di un tema o di una frase musical,

qui compreende fundamentalmente todos sus elementos musicalis. Según el elemento modificado, si habla di la variación melódica, armônica, ritmica, etc."

="La variación si dirige a una cualidad fundamental del ingenio humano, es decir a lo inclinacion di descobrir o di crear relaciones: el ingenio quiere ordenar, comparar, reunir lo dispersado desde puntos di vista más extensos, según el desarrollo desde el germen, reducir lo desarrollo al germen; el encanto di la variación está en el juego del recuerdo con el presente nuevo".

Está, assim, evidenciado que a "variação" tem por fundamento estético a alteração formal dos conteudos, dando ensejo a novas estruturas com base numa temática pertinente. "Variação" é obra de arte que enaltece o criador e a criação artística tal como sucedeu com Francisco Braga nas variações sobre um tema brasileiro.

Dois aspectos continuam insólitos:

a) Não sendo, a obra de Louis Moreau Gottschalk um arranjo (a que se refere expressamente a Lei específica), porque razão a consulta tomou tal vulto e tal rumo?

b) Sendo a peça musical aludida obra prima anterior ao Hino (na sua qualidade de símbolo nacional) terão as leis brasileiras efeito retroativo para coibir seu valimento de composição do repertório pianístico internacional?

Chamo, por fim a atenção dos homens de boa vontade, nobres e firmes no discernir, isentos, pois de veleidades:

O maestro Alberto Nepomuceno foi obrigado a arranjar o Hino Nacional (escrito inicialmente para banda de música) porque circunstâncias inefáveis o obrigaram a isso. Tal seja contornar dificuldades surgidas com os sons (muito agudos ou muito graves), somente acessíveis a vozes privilegiadas. O arranjo, do original grandiloquente feito para o piano justifica-se por constituir corretivo a um fato real

33/10 fls.

a cuja conveniência se não podiam, absolutamente, condicionar, os intérpretes do maravilhoso Hino de Francisco Manuel da Silva. É correta a interpretação do relator da matéria constante das págs. 3 a 8 do presente processo.

(Aprovado pelo Conselho Departamental/E.M. - em 30.4.74.

JOÃO BAPTISTA SIQUEIRA -
Diretor -

APROVADO pelo
CONSELHO DEPARTAMENTAL
em Sessão de 30 do abril de 1974
Secretário da E. M.

EM/..

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve

NOMEAR:

Miriam Souto Machado, Economista, para exercer o cargo em comissão, de Assessor do Ministro de Estado, Código DAS-102.2, do Quadro Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Brasília, 9 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 13, item III, do Estatuto aprovado pelo Decreto número 72.512, de 23 de julho de 1973,

resolve:

NOMEAR

o Doutor Marcos Catão de Magalhães Pinto Membro do Conselho de Administração da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação, para completar o mandato do Doutor Fernando Machado Portella.

Brasília, 9 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mauricio Rangel Reis

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETOS DE 9 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 207, item VIII, combinado com o artigo 209, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo número 11.265, de 1974, do Ministério das Comunicações,

resolve:

DEMITIR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

José Maria de Moura, matrícula número 1.177.873, do cargo de Postalista, CT-202.12.A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por haver praticado lesão aos cofres públicos.

Brasília, 9 de junho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Rômulo Vilar Furtado

O Presidente da República

de acordo com o artigo 75, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo número 3.875, de 1975, do Ministério das Comunicações,

resolve:

DECLARAR EXONERADO EX OFÍCIO

Nelson Grunemberg Alves Reis, matrícula número 1.053.164, do cargo de Carteiro, CT-203.12.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir de 21 de julho de 1972, por ter-se extinguido, em virtude de prescrição, a punibilidade do abandono de cargo em que vem incorrendo.

Brasília, 9 de junho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Rômulo Vilar Furtado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

— *Exposição de Motivos*

Nº 129, de 5 de junho de 1975. Autorização, nos termos do Decreto 74.908-74, para continuidade de aquisição de material estrangeiro destinado a máquinas duplicadoras marca Xerox, no corrente exercício. "Autorizo. Em 9.6.75"

— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— *Exposição de Motivos*

Nº 258, de 4 de junho de 1975. Autorização, nos termos da Lei 5.700-71, para execução pública das Variações do Hino Nacional Brasileiro, de Gottschalk. "Autorizo. Em 9.6.75"

— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

— *Exposição de Motivos*

Nº 104, de 30 de maio de 1975. Renovação da concessão outorgada à Rádio Difusora do Lavrador Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Campos — RJ; transferência indireta da concessão para novo grupo de acionistas. "Autorizo. Em 6-6-75" (Assinado Decreto nº 75.836, de 9.6.75)

Nº 105, de 30 de maio de 1975. Renovação da concessão outorgada à Rádio Capibaribe do Recife S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional em Recife — PE; averbação, em nome do Robert Antony Ian Shorto, ações que lhe foram transmitidas em virtude do falecimento do Wilfrid Russel Shorto; transferência de ações pertencentes a Paulo Rodolfo de Rângel Moreira para Cândido Vita e alteração do quadro societário. "Autorizo. Em 6.6.75" (Assinado Decreto nº 75.835, de 9.6.75)

— DIFERENÇA DE PONTO

O Senhor Presidente da ponto, nos termos do Decreto funcionários públicos federais, d comprovadamente, compareceren

— I CONGRESSO DE OD em João Pessoa — PB, no perio

— XII CONGRESSO NACIO HIGIENE MENTAL, a realizar-s 19.9.75 (EM 103-75 do MS)

— AFASTAMENTO DO PAÍS

O Senhor Presidente da Repú seguintes servidores:

— Darcy Damasceno dos Santos, MEC)

— João Prazeres Ramalho de 15-75 do MAG)

SECRETARIA

PORTARIA Nº

Fixa Obrig Portar de 196

O Ministro de de Planejamento da Pre de suas atribuições, nos termos dos tubro de 1967, e 69 da Lei nº 6.036, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281,

RESOLVE:

Fixar em 11,927 (onze v ficiente a ser utilizado no mês de jul ro Nacional, emitidas na conformidade lho de 1965.

JO

PORTARIA Nº 59 D

Fixa coefi aos saldos a contrato construção zo, de acc 29 de nove

O Ministro de E de Planejamento da Presi de suas atribuições, nos termos dos ar tubro de 1967 e 69 da Lei nº 6.036, de

RESOLVE:

1. Fixar o coeficiente de para os fins do item III, do artigo 19 1965, relativo ao mês de maio de 1975.

2. Determinar que esse coe prestação e da dívida contraída, para valor atualizado da prestação e do sal tes;

3. Estabelecer que o reaju do saldo devedor a que se refere o pre deste ano.

AUTORIZAÇÃO do PRESIDENTE da REPÚBLICA em 10/6/75 (ERNESTO GEISEL)

"O GLOBO"

PARECER

O COLEGIADO TOMOU CONHECIMENTO EM REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 16/6/75 ATA 889ª
Alma Figueiredo
Secretária-Geral CNMC

10-6-75

Anexar cópia ao expediente de origem. Arq.

Permitidas as variações do Hino Nacional

"O GLOBO" de 10-6-75

BRASILIA (O GLOBO) — O Presidente Geisel autorizou ontem a execução pública da música "Variações do Hino Nacional Brasileiro", do compositor norte-americano Louis Moreau Gottschalk, dedicada a D. Pedro II e estreada no Rio em 1869.

Em exposição de motivos, o Ministro da Educação explica que surgiram dúvidas sobre a legalidade da execução daquela marcha, em decorrência da lei 5700, de setembro de 1971, proibindo execução de arranjo artísticos instrumentais do Hino Nacional, que não sejam autorizados pelo Presidente da República.

O Ministro acrescenta que as dúvidas que permanecem sobre a legalidade de sua execução têm afastado essa peça musical dos repertórios concertistas e da programação de emissoras de rádio e televisão, "privando assim o público brasileiro, e em especial a juventude, de maior contato com obra que exalta os mais profundos sentimentos de amor à Pátria".